



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 13708.000025/95-22
Recurso nº : 128.437
Matéria : IRPF – Ex(s): 1990 a 1992
Recorrente : MARCOS ANTONIO DA SILVA CHAPELEM
Recorrida : DRJ - RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003
Acórdão nº : 106-13.157

TRIBUTAÇÃO REFLEXA – NEGADO SEGUIMENTO DO RECURSO DE DECISÃO DA AUTORIDADE DE 1ª INSTÂNCIA QUE APRECIOU A IMPUGNAÇÃO DE AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO CONTRA A PESSOA JURÍDICA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos. Não tendo seguimento do recurso do sujeito passivo da obrigação tributária contestando a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância que apreciou a impugnação do lançamento no processo principal da Pessoa Jurídica, há que se manter a exigência fiscal no procedimento fiscal reflexo adotando-se, em definitivo, a decisão prolatada na fase impugnatória.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARCOS ANTONIO DA SILVA CHAPELEM.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Romeu Bueno de Camargo, Orlando José Gonçalves Bueno, Edison Carlos Fernandes e Wilfrido Augusto Marques.


ZUELTON FURTADO
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000025/95-22
Acórdão nº. : 106-13.157

FORMALIZADO EM: 21 MAR 2003 -

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, THAISA JANSEN PEREIRA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000025/95-22
Acórdão nº. : 106-13.157

Recurso nº. : 128.437
Recorrente : MARCOS ANTONIO DA SILVA CHAPELEM

RELATÓRIO

Marcos Antonio da Silva Chapelem, já qualificado nos autos, recorre da decisão prolatada pelo Chefe da DIPEC/DRJ-RJ, por Delegação de Competência Portaria DRJ/RJ Nº 15/2001, publicada no DOU de 05/04/2001, da qual tomou conhecimento em 08/06/2001 ("AR" – fl. 31-verso), por meio do recurso voluntário protocolado em 02/07/2001 (fls. 32/34).

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física - fls. 01/06, em 22/12/1994, exigindo-se a importância de 30.454,58 UFIR, sendo: 12.769,25 UFIR de imposto, 5.202,90 UFIR de juros de mora (calculados até 30/11/94) e 12.482,43 UFIR de multa de ofício, por decorrência (valor relativo à distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore) dos fatos apurados na ação fiscal contra a empresa Usaço Usinagem Forjamento Ltda, que culminou na lavratura do Auto de Infração, exigindo-se IRPJ objeto do processo nº 13.708.000026/95-95, dos exercícios de 1990 a 1992.

Cientificado do lançamento em 22/12/94, e, inconformado, apresentou sua impugnação às fls. 01/06 e anexos de fls. 07/13, do processo em apenso, de nº 13708.000005/95-15, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 28.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade julgadora "a quo" julgou procedente em parte o lançamento efetuado, para manter a exigência relativa ao imposto de renda e reduzir a multa proporcional do valor de 12.482,42 UFIR para o valor de 9.433,53, **2**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000025/95-22
Acórdão nº. : 106-13.157

UFIR mais os juros de mora, excluindo a aplicação de juros de mora equivalentes à variação da Taxa Referencial Diária – TRD, no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, nos termos da Decisão DRJ/RJO Nº 545. de 14 de maio de 2001, fls. 27/30.

As ementas da r. decisão que resumidamente consubstanciam os fundamentos da ação fiscal, são as seguintes:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1989, 1990, 1991
Ementa: LANÇAMENTO DECORRENTE – Uma vez julgada a matéria contida no processo matriz, igual sorte colhe o auto de infração, lavrado por mera decorrência daquele.
TRD – ABRANDAMENTO – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE – A lei aplica-se a ato ou fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Incidência do art. 44 da Lei nº 9.430/96, por força do disposto no art. 106, II, “c”, da Lei nº 5.172/66 – CTN, e do ADN SRF/COSIT nº 01/97.
LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”*

Cientificado dessa decisão em 08/06/2001 (“AR” – fl. 31-verso) e ainda inconformado, apresentou o recurso voluntário em tempo hábil 02/07/2001, fls. 32/34, onde alegou que se tratando de processo decorrente, há de se aplicar no seu julgamento o que for decidido definitivamente no processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito, se reportando as razões do recurso integrantes do processo principal, como se aqui transcritas estivessem para todos os efeitos legais.

À fl. 35, consta Relação de Bens e Direitos para Arrolamento, entretanto, não há procedimentos administrativos pertinentes.

Em diligência nº SEC/012/2001, datada de 03/12/2001, fl. 38, o Chefe da Secretaria Geral do Primeiro Conselho de Contribuintes, em vista deste processo ser decorrente do apurado nos autos da pessoa jurídica USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA (13708.000026/95-95), e, por não constar à

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000025/95-22
Acórdão nº. : 106-13.157

entrada do recurso voluntário da referida empresa neste Conselho, restituiu os autos àquela unidade da Secretaria da Receita Federal para informar.

Em resposta ao solicitado, à fl. 40, informou-se que houve interposição de recurso voluntário da empresa para o qual foi negado seguimento, uma vez que o arrolamento de bens não atendeu aos requisitos da legislação pertinente.

É o relatório. *Z*
D

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000025/95-22
Acórdão nº. : 106-13.157

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O presente lançamento em discussão é em decorrência de valor relativo a distribuição de lucro e/ou retiradas de pro-labore, de fatos apurados na ação fiscal realizada na empresa USAÇO USINAGEM FORJAMENTO LTDA, que culminou com a lavratura do Auto de Infração exigindo o imposto de renda de pessoa jurídica, objeto do processo nº 13.708.000016/95-95, referentes aos exercícios de 1990, 1991 e 1992, onde o contribuinte é sócio quotista.

Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra a Pessoa Jurídica, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente ou reflexo, no mesmo grau de jurisdição, face à estreita e íntima relação de causa e efeito existentes entre os mesmos.

Havendo a interposição do recurso voluntário, somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito do valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal ou alternativamente ao depósito referido no § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal.

Não tendo cumprido aos requisitos da legislação pertinente ao Arrolamento de Bens, como consta do despacho de fl. 40, negou-se o seguimento do recurso apresentado no processo matriz, assim, é o mesmo que não ter havido a interposição de recurso do sujeito passivo da obrigação tributária contestando a decisão prolatada pela Autoridade Julgadora de 1ª Instância que apreciou a impugnação do lançamento no processo principal da Pessoa Jurídica.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13708.000025/95-22
Acórdão nº. : 106-13.157

Destarte, há que se manter a exigência fiscal no procedimento fiscal reflexo, adotando-se, em definitivo, a decisão prolatada na fase impugnatória.

Do exposto, nego provimento ao recurso. 

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003


LUIZ ANTONIO DE PAULA